



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0824822-67.2023.8.19.0209
ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA REGIONAL BARRA DA TIJUCA
APELANTE: PARTNERS AIR SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
APELANTE: FORTUNA TEC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
APELADO: LUZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitoria julgada procedente, proposta com fundamento em *“Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças”*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) se estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a procedência da ação monitoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Postulam as apelantes a nulidade da sentença, em razão do alegado cerceamento de defesa, decorrente da não apreciação pelo Juízo de origem da prova documental apresentada nos embargos monitorios.

4. Considerando a alegação de excesso de cobrança nos embargos à monitoria, caberia às rés/apelantes, *“declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida”* (art. 702, § 2º, CPC).

5. As recorrentes não instruíram os embargos monitorios com a planilha indicativa do valor que reputam correto, não obstante os dados relativos ao faturamento mensal estivessem em seu poder, viabilizando o cálculo na forma da cláusula contratual que indicam como parâmetro correto para a apuração do valor devido.

6. É inviável o conhecimento da alegação de excesso de execução em embargos à monitoria nas hipóteses em que o embargante não

indica o valor que entende correto, mediante memória de cálculo. Precedentes citados no voto.

7. O alegado “*encontro de contas*”, decorrente da solidariedade prevista em cláusula contratual, deverá ser realizado em sede própria. Inépcia não configurada.

8. Deve ser mantida a sentença que reconhece ter a parte autora comprovado o fato constitutivo do direito alegado, com a apresentação do valor devido, além do contrato de compra e venda de quotas sociais, elementos suficientes à constituição do título monitório (art. 700, §2º e §3º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: art. 700 e 702, CPC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2548933 / BA – Relator Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJe 03/10/2024; 0810123-29.2022.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 08/08/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; (0010188-96.2016.8.19.0063 – APELAÇÃO - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 09/03/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL; .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0824822-67.2023.8.19.0209** em que são Apelantes **PARTNERS AIR SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e FORTUNA TEC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e apelado **LUZ PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA**.

Acordam os Desembargadores que compõem a 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante da sentença (id. 193075925):

“Trata-se de ação monitória ajuizada por LUZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA em face de PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO. Narra em petição inicial (id 72330478) que em 03 de abril de 2019 foi firmado “contrato particular de compromisso de compra e venda de quotas de sociedade limitada e outras avenças”, cujo objeto foi a promessa de venda por parte da Parte Autora, da totalidade de suas 334.000 (trezentos e trinta e quatro mil) cotas de participação da sociedade, ora Ré. Através de Instrumento Legal, foi executada a 26ª Alteração do Contrato Social da Ré, retirando-se a Autora por inteiro da Sociedade, cumprindo assim fielmente com suas obrigações constantes no Contrato firmado entre as partes, restando a Ré cumprir com as obrigações assumidas. Todavia, a

autora foi surpreendida com o recebimento de Notificação Extrajudicial, encaminhada pela Ré, no dia 09 de novembro de 2020, manifestando-se no sentido de alteração das cláusulas avençadas. Além de modificar as datas de pagamento, a Ré comunicou a suspensão do pagamento das parcelas acordadas, por um período de 06 (seis) meses, de 15/11/2020 até 15/05/2021. Em razão da atitude, foi firmado acordo entre as partes que alterou o vencimento das parcelas a partir da décima nona, e ratificou as demais cláusulas. Entretanto, a ré somente honrou com o pagamento da parcela de número 19. Nesse sentido, demanda: (i) que seja expedido mandado de pagamento no valor de R\$ 1.070.609,77 (um milhão setenta mil seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos), para que o réu possa cumprir com a sua obrigação, ou seja, para ser realizado o pagamento do valor correto no prazo máximo de 15 dias; (ii) caso o pagamento do valor referido não aconteça no prazo, que seja o mandado de pagamento convertido em um mandado executivo; (iii) deferimento de justiça gratuita e, em caso de indeferimento, parcelamento das custas processuais; (iv) que sejam incluídas as parcelas vincendas, acrescidas de juros e correção monetária até a data do pagamento; (v) condenação em honorários no valor de 20% sobre o valor da causa; (vi) condenação da ré ao pagamento de todas as custas e despesas necessárias deste processo.

A petição inicial veio acompanhada de documentação (id 72330483/72341314).

Decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita (id 88701316).

Embargos monitórios apresentados (id 103787880) em que se alega (i) inépcia da petição inicial, uma vez que não traz demonstrativos que evidenciam a evolução do débito; (ii) o motivo para encerramento contratual entre as partes foi o envolvimento do representante legal da embargada nos fatos relacionados com a Operação Lava Jato; (iii) em abril de 2019 foi efetiva a retirada da Embargada do contrato social da Embargante, a PETROBRAS, abriu licitação não renovando, assim, o contrato vigente (na época) com a Embargante. A abertura das propostas ocorreu no dia 08/04/2019 e a Embargante teve a continuidade do fornecimento de combustível no Aeroporto de Salvador, interrompido, o que resultou numa redução de mais de 40% (quarenta por cento) no faturamento além de despesas não previstas pela dispensa de todo pessoal que trabalhava naquela base operacional.; (iii) a planilha anexada não retrata a forma da negociação entre as partes, não sendo as parcelas calculadas com base no percentual combinado de 2,9649% pelo valor total apurado com o faturamento mensal.

Impugnação aos embargos monitórios (id 78539199).

Decisão saneadora que indeferiu o pedido de produção de prova oral e deferiu a produção de prova documental suplementar (id 140233876).

Petição da autora (id 1428446842) requerendo (i) o reconhecimento da prescrição das obrigações relacionadas à apuração e prestação de haveres; (ii) reconsideração do pedido de oitiva de testemunhas; (iii) juntada de novas provas; (iv) condenação dos embargados ao pagamento de valor devido, atualizado e corrigido; (v) aplicação das penalidades cabíveis pela má-fé processual dos embargados; (vi) manutenção da validade do contrato e a obrigatoriedade do seu cumprimento integral

Petição da ré (id 61750197).

Alegações finais da autora (id 86124929).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. ”

Pela sentença proferida pelo magistrado Marcelo Nobre de Almeida o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“O procedimento monitório busca a concessão liminar de providência condenatória com vistas à rápida constituição de título executivo, constituição que se opera na hipótese de o devedor não se defender no prazo que lhe é dado para cumprir a ordem judicial. Não se trata de processo de execução, porque a simples liminar não assegura ao autor a prática de atos de agressão patrimonial, nem provimento satisfativo, pois a defesa tempestiva do réu instaura a fase incidente cognitiva e impede a formação do título

Opostos os embargos, para que possa ser formado o convencimento do juiz com a consequente decisão acerca do objeto do processo, é fundamental a colheita das provas. O fato probando, isto é, o fato objeto da prova é o fato controvertido, já que, as alegações podem ou não coincidir com a verdade, e o que se quer com a produção da prova é exatamente evidenciar que uma determinada alegação é verdadeira.

Destarte, na hipótese vertente, a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito alegado, eis que foi juntada planilha com o valor devido (id 72342029), além do contrato de compra e venda de quotas (72336028), elementos suficientes à constituição do título monitório, conforme arts. 700, §2º e §3º, do CPC.

Ademais, a parte ré não comprovou o fato impeditivo, extintivo ou modificativo. Apesar de a ré alegar fatores externos – como a perda de contratos - não há cláusula resolutiva ou mesmo condição suspensiva no instrumento contratual que permita o inadimplemento com base em tais alegações.

Assim, descumpriu o evidente ônus que possuía e se manteve inerte, devendo suportar as consequências, conforme artigo 373, II do CPC

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória constituindo, de pleno direito, o título executivo buscado pela parte autora no valor de R\$ 1.070.609,77 (um milhão setenta mil seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos), com juros legais e correção monetária a partir da propositura da demanda. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Prossiga-se na forma do artigo 513 e artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.”

De acordo com as razões recursais (id. 198575828), “a Apelada ajuizou Ação Monitória em face da Apelante, todos já qualificados nos autos, alegando ser credor da Apelante na quantia de R\$ 1.070.609,77 (hum milhão setenta mil seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos) por força do “Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças”, cujo objeto foi a venda feita pela Apelada à Apelante de suas 334.000 (trezentas e trinta e quatro mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, do capital social da empresa PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.803.085/0001-95.”

Em preliminar, sustentam as apelantes a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e razão da alegada ausência de análise das provas apresentadas nos embargos monitórios. Alegam que “não houve por parte do juízo sentenciante a análise do conjunto probatório apresentado pela Embargante, ora Apelante, sendo que o exame das provas integra a fundamentação da sentença e mostra-se fundamental para o deslinde da questão sob julgamento conforme determina o artigo 489 do CPC. Com tais fundamentos, deve ser acolhida a presente preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, cassando-se a sentença questionada e determinando o retorno dos autos ao M.M Juiz a quo, a fim de que a sentença seja proferida novamente, levando-se em conta a análise das provas produzidas pela Apelante.”

Segundo as apelantes, “a Ação Monitória carece de preceitos legais, uma vez que não atende o Art. 700 e seus incisos do CPC. (...) A Apelada não instruiu sua inicial conforme o preceito legal. A planilha anexada não retrata a forma da negociação entre as partes; ou seja: as parcelas não foram calculadas com base no combinado; percentual de 2,9649% pelo valor total apurado com o faturamento mensal. Dessa forma, os cálculos apresentados não servem como importância devida (Inciso I, § 2º do Art. 700 do CPC), pois a Apelada adotou valores fixos que jamais retratam qualquer direito ou eventual crédito em favor da Embargada.”

Consta ainda do recurso de apelação que, “ratificando a preliminar arguida, a Apelante IMPUGNA em sua totalidade a “TABELA DE VALORES A RECEBER REFERENTE AO CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DAS QUOTAS DA EMPRESA PARTNERS AIR SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA” (Id.103791098), por ser totalmente desprovida da realidade do pactuado no Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas. Os argumentos e provas apresentados pela Apelante em sede de Embargos Monitórios não foram apreciados pelo Excelentíssimo Julgador da 1ª Instância.”

Destacam as recorrentes que “consta nos Embargos Monitórios a necessidade das partes realizarem um ENCONTRO DE CONTAS tendo em vista vários processos trabalhista (alguns julgado e outros em andamento) pois, a Apelada é responsável solidária por eventuais condenações. (...) Portanto restou provado que antes de apuração de eventual crédito em favor da Embargada, as Partes tem que fazer um “encontro de contas” para apuração de qual é o real encargo financeiro de cada Parte nas referidas demandas. Sem este “Encontro de Contas”, não será possível a apuração do eventual valor devido à Apelada, o que torna a Ação Monitória inepta.”

Postulam, por fim, “a) Diante de todo o exposto, requer a esta Colenda Câmara Cível que se digne em acolher a presente PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, por cerceamento de defesa, cassando-se a sentença questionada e determinando o retorno dos autos ao M.M Juiz a quo, a fim de que a sentença seja proferida novamente, levando-se em conta a análise das provas produzidas pela Apelante; b) Caso o entendimento seja contrário a preliminar, requer a esta Colenda Câmara Cível que se digne em acolher as razões acima explanadas, CONHECENDO e PROVENDO o presente Recurso de Apelação, para o justo fim de ser reformada a r. sentença do M.M. Juiz a quo, no sentido de acolher os EMBARGOS MONITÓRIOS oferecidos pela Apelante em face da Apelada, a fim de reconhecer a falta de base legal e precedentes necessários para embasar a ação Monitória (Art. 700 e incisos do CPC) e, consequentemente, seja julgada totalmente improcedente a AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela Apelada em face da Apelante.”

Certidão cartorária atestando a tempestividade da apelação e regularidade do recolhimento das custas (id. 202577992).

Contrarrazões pela manutenção da sentença. (id. 205187481)

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Conforme relatado, insurgem-se as apelantes contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação monitória, fundada em contrato parcialmente inadimplido de compra e venda de quotas sociais.

O D. Juízo *a quo* concluiu que a parte autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do crédito indicado na petição inicial, desprovido de eficácia de título executivo, conforme exigido pelo artigo 700, I, do Código de Processo Civil. O magistrado também verificou que a parte ré, ao apresentar os embargos monitórios, não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se o trecho da sentença:

“Destarte, na hipótese vertente, a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito alegado, eis que foi juntada planilha com o valor devido (id 72342029), além do contrato de compra e venda de quotas (72336028), elementos suficientes à constituição do título monitório, conforme arts. 700, §2º e §3º, do CPC.

Ademais, a parte ré não comprovou o fato impeditivo, extintivo ou modificativo. Apesar de a ré alegar fatores externos – como a perda de contratos - não há cláusula resolutiva ou mesmo condição suspensiva no instrumento contratual que permita o inadimplemento com base em tais alegações.”

Em preliminar, postulam as apelantes a nulidade da sentença, em razão do alegado cerceamento de defesa, decorrente da não apreciação pelo Juízo de origem da prova documental apresentada nos embargos monitórios. Alegam que entre os documentos apresentados e não examinados estaria o contrato que fundamentou a presente ação monitória, mais especificamente o *Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda* do instrumento contratual, a seguir reproduzido:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO DA VENDA

As condições para quitação para o presente Compromisso de Compra e Venda são as seguintes:

(...)

- Parcela única no valor de R\$ 28.795,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais) a ser paga na assinatura deste contrato.

- 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 28.795,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais) com início após o registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro da Alteração do Contrato Social constando a retirada da **PROMITENTE VENDEDORA** decorrente do compromisso de compra pela **PROMITENTE COMPRADORA** das suas 334.000 (trezentas e trinta e quatro mil) quotas de capital.

Parágrafo Primeiro

O valor das 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais de R\$ 28.795,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais) correspondem a **2,9649%** do faturamento mensal proveniente dos Contratos de Prestação de Serviços de Abastecimento de Aeronaves firmados entre a **PROMITENTE COMPRADORA** e a **Petrobras Distribuidora S/A**. Consequentemente, os pagamentos dessas 59 (cinquenta e nove) parcelas serão calculados mensalmente, multiplicando o percentual de **2,9649%** pelo valor total apurado com o faturamento mensal dos contratos acima mencionados.

Segundo afirmam as apelantes, a cláusula expressamente prevê que as parcelas devidas seriam calculadas mensalmente, “*multiplicando o percentual de 2,9649% pelo valor total apurado com o faturamento mensal dos contratos acima mencionados*”. Não se trataria, portanto, do valor fixo de R\$ 28.795,00 (vinte e oito mil setecentos e noventa e cinco reais), conforme indicado na planilha apresentada com a petição inicial, e acolhido na sentença de procedência. Ainda de acordo com as recorrentes, as 19 (dezenove) parcelas adimplidas confirmariam que o instrumento contratual não assegura à parte autora o valor mensal de R\$ 28.795,00, na medida em que apresentam valores variáveis e sempre inferiores à referida quantia.

Embora a cláusula contratual em questão não prime pela clareza, a planilha apresentada pela parte autora indica que, de fato, as 19 (dezenove) parcelas mensais foram quitadas por valores inferiores aos cobrados nesta ação, que correspondem à parcelas mensais fixas de R\$ 28.795,00.

Nesse cenário, não há dúvidas de que a tese apresentada nos embargos monitórios é a de excesso de cobrança, apesar de não ter sido assim nomeada pelas apelantes. Isso porque, como visto, o que se sustenta no recurso de apelação é que a quantia mensal a ser considerada no cálculo do valor devido contratualmente não seria a apontada pela parte autora na planilha que instrui a petição inicial (R\$ 28.795,00), mas sim aquela correspondente a “*2,9649% do faturamento mensal proveniente dos Contratos de Prestação de Serviços de Abastecimento de Aeronaves firmados entre a PROMITENTE COMPRADORA e a Petrobras Distribuidora S/A.*”.

Logo, e por força do artigo 702, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, caberia à parte ré na ação monitória, ora apelantes, “*declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*”. Contudo, no caso concreto, as recorrentes não instruíram os embargos monitórios com a planilha indicativa do valor que reputam correto, não obstante os dados relativos ao faturamento



mensal estivessem em seu poder, viabilizando o cálculo na forma da cláusula contratual que indicam como parâmetro correto.

E, “*não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso*” (art. 702, §3º, CPC).

Portanto, é certo que as alegações e eventuais provas relativas ao afirmado excesso de cobrança não poderiam ser conhecidas pelo órgão julgador de primeira instância, assim como não podem ser examinadas nesta sede, nos exatos termos dos parágrafos segundo e terceiro, do artigo 702, eis que os embargos monitórios não foram instruídos com o demonstrativo atualizado da dívida.

O Superior Tribunal de Justiça confirma ser esse o alcance das regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 702, como se verifica do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA - **EMBARGOS MONITÓRIOS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não há como reconhecer a prescrição, ante a ausência de desídia da exequente, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. **Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor ou à monitória nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Súmula 83/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2548933 / BA – Relator Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA - DJe 03/10/2024)

No mesmo sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.** CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL DA MONITÓRIA QUE SATISFAZ O DISPOSTO NOS ARTIGOS 319, 320 E 700 DO CPC. MATÉRIA DEDUZIDA NOS EMBARGOS INJUNTIVOS LIMITADA À PRETENSÃO REVISIONAL ALUSIVA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DA ALEGADA ABUSIVIDADE E DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO. **AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 702, §§ 2º E 3º, DO CPC.** HIGIDEZ E VALIDADE DO TÍTULO CONSTITUÍDO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Petição inicial da demanda injuntiva que atende ao disposto

nos artigos 319, 320 e 700 do CPC. Juntada de contrato assinado pelas partes, extratos que comprovam a utilização efetiva dos serviços e valores disponibilizados e demonstrativos da evolução da dívida. Documentos suficientes a embasar a ação monitória. 2. **Quando o réu do procedimento monitório alegar que o autor pleiteia quantia maior do que a devida, deve apontar o valor incontroverso do débito, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC.** 3. Embargos limitados à pretensão revisional alusiva aos juros remuneratórios e capitalização de juros, absolutamente genérica, desprovida de elementos mínimos da alegada abusividade e de indicação, de forma imediata, do valor que se entende correto, sem exibição de demonstrativo discriminado e atualizado do débito. 4. Prevalência do princípio do pacta sunt servanda ante a ausência de comprovação do excesso ou abusividade dos encargos aplicados. 5. Manutenção da R. Sentença que rejeitou os embargos à monitória e constituiu de pleno direito o título executivo judicial. 6. Negativa de provimento ao recurso. (0810123-29.2022.8.19.0202 – APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 08/08/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação monitória. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e, em consequência, julgou procedente o pedido inicial. Entrega de mercadorias e prestação de serviços. Pagamento do débito não realizado. Inadimplência configurada. Descumprimento de obrigação. Aplicação do artigo 700 do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a autora acostou aos autos a prova escrita prevista pela legislação em vigor, qual seja, as notas fiscais emitidas sem a devida quitação, indicativas da relação de débito e crédito estabelecida entre as partes, também destacado na sentença ora guerreada. Frise-se, outrossim, que os documentos expressam o valor líquido do débito, o prazo para pagamento, e a descrição dos serviços prestados, configurando a obrigação com valor líquido, certo e exigível. Registre-se, nesse contexto, que não há que falar em novação de dívida, como alegado. Isso porque inexistente demonstração de extinção do débito anterior, com eventual surgimento de uma nova obrigação, e a consequente substituição e desaparecimento da anterior e originária, em atenção às disposições do artigo 360 do Código Civil. Inexiste diferença substancial entre o vínculo obrigacional anterior e o novo, mediante a alteração do objeto ou dos sujeitos, como parâmetro para a configuração da novação, não obstante o vislumbre do "animus novandi". Por oportuno, determina o art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC que, quando em embargos à ação monitória o embargante alegar excesso de cobrança, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato objeto da ação ou de débito anterior, cabe a ele **indicar o valor que entende correto para a dívida cobrada, acompanhada da respectiva memória de cálculo e demais provas necessárias à comprovação do alegado, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.** Observa-se que permanecem incontroversas as alegações iniciais e a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de fatos extintivos, impeditivos e/ou modificativos do direito alegado pela autora, pois efetivamente houve descumprimento de acordo celebrado entre as partes, e sem qualquer ressalva aos termos estipulados, não havendo a comprovação de pagamento da dívida representada pelas notas fiscais emitidas, conforme evidencia o acervo probatório. À luz dos elementos presentes nos autos, não merece acolhida a pretensão recursal. Conclui-se que a r.sentença ora vergastada, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido inicial, não carece de qualquer reforma por se apresentar escorreita. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, §11, do CPC. (0010188-96.2016.8.19.0063 – APELAÇÃO - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 09/03/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Por fim, também não há como acolher a tese de inépcia da ação monitória, apresentada com fundamento na *Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto, do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Quotas de Sociedade Limitada e Outras Avenças*, a seguir transcrita: “A PROMITENTE VENDEDORA (Luz Participações) responderá solidariamente com os sócios remanescentes, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, sejam essas obrigações cíveis, trabalhistas, tributárias ou criminais, de acordo com as obrigações contidas no Código Civil Brasileiro.”

Segundo as recorrentes, “restou provado que antes de apuração de eventual crédito em favor da Embargada, as Partes tem que fazer um “encontro de contas” para apuração de qual é o real encargo financeiro de cada Parte nas referidas demandas. Sem este “Encontro de Contas”, não será possível a apuração do eventual valor devido à Apelada, o que torna a Ação Monitória inepta.”

Ao contrário do que afirmam as apelantes, eventual “encontro de contas”, decorrente da solidariedade prevista na cláusula acima, deverá ser realizado em sede própria, não sendo tal previsão contratual suficiente para impedir a propositura da presente ação monitória, tampouco para caracterizar a alegada inépcia.

Ademais, e conforme já reconhecido na sentença, a petição inicial atende aos requisitos exigidos pela lei, tendo a parte autora se desincumbido também do seu ônus probatório: “na hipótese vertente, a parte autora comprovou o fato constitutivo do direito alegado, eis que foi juntada planilha com o valor devido (id 72342029), além do contrato de compra e venda de quotas (72336028), elementos suficientes à constituição do título monitório, conforme arts. 700, §2º e §3º, do CPC.”

Conclui-se, portanto, que não foram apresentados fundamentos aptos a promover a anulação ou reforma da sentença *a quo*.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**